



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720324/2018-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.224 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente TEREZINHA DAS GRACAS BORGES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

O contribuinte que satisfaça as condições exigidas no RIR/1999 e na Lei 9.250/1995, além da legislação infralegal, para a comprovação de moléstia grave, possui direito à isenção das parcelas relativas ao imposto de renda incidentes nos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento emitida em face da contribuinte acima identificada, às fls. 41-44, onde a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor global de R\$ 3.152,87, pela conduta de omitir rendimentos de trabalho pagos por Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais, no ano-calendário de 2013.

Impugnação apresentada à fl. 3, acompanhada de documentos às fls. 9-32, onde informou, através de profissional habilitado (fls. 30-31), que é portadora de neoplasia maligna e, por isso, não concorda com o lançamento levado a efeito.

Acórdão de primeira instância às fls. 57-61, que julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação oferecida, mantendo, assim, a exigibilidade integral do crédito tributário lançado.

Doravante, a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 68-69), novamente por procurador (fls. 70 e 72), em que devolveu a matéria a este Conselho Administrativo, invocando dispositivos do RIR/1999. Juntou mais documentos às fls. 74-81.

Autos, por fim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 85), para deliberação da decisão pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 08/10/2018 (fl. 65), e formalizou seu inconformismo no dia 05/11/2018 (fl. 68), sendo, portanto, tempestivo.

Ausentes questões preliminares a serem decididas; no mérito, assiste razão à contribuinte.

O documento anexado em sede de impugnação (fls. 9-10), oriundo do Município de Goiânia e datado em 15/10/2013, atesta que a contribuinte é aposentada do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais; além disso, a junta médica daquele ente federado, à fl. 29, reconheceu que, em 26/4/2010, era portadora de neoplasia maligna. Demais disso, o documento à fl. 12 indica que a contribuinte, no ano de 2010, estava em atividade, o que se coaduna com a informação de que, em 2013, já se encontrava aposentada, em decorrência da grave moléstia.

Assim, aposentada pelo regime próprio de previdência social, e reconhecida, por laudo médico municipal, a condição incapacitante expressamente disposta no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/1999, tenho por mim que a contribuinte comprovou os requisitos necessários a fazer jus à isenção pleiteada, conforme art. 30 da Lei 9.250/1995.

Entendo, também, como suprida a falta de prazo de validade no laudo médico oficial, como consignou o acórdão de primeira instância (fl. 60), tendo em vista a gravidade da moléstia, que fez a contribuinte se submeter, inclusive, à quimioterapia por tempo indeterminado (fls. 11, 13 e 28), na forma do que dispõe o Ato Declaratório 5/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, satisfeitas as condições que autorizam a concessão do benefício tributário, a glosa deve ser afastada.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para cancelar o lançamento do crédito tributário às fls. 41-44, integralmente.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)